

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 135/70

Aprovado em 29/6/1970

Convalidação de matrícula, na Faculdade de Bauru, de aluna que prestou exames de madureza pelo sistema de ensino de Minas Gerais e pelo sistema federal.

Processo n. 325/70-CEE

Interessado: Eunice Maria Furlani

Comissão de Legislação e Normas

Relator: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

1. A estudante Eunice Maria Furlani foi aprovada, em julho de 1968, nos exames de madureza colegial em Conhecimentos Gerais e História, reprovada, porém, em Português, prestados em escola de Guaxupé, Minas Gerais. Em fevereiro de 1969, logrou aprovação nos exames de Geografia, Filosofia, Sociologia, Inglês, Português e Desenho, prestados em escola de Muzambinho, também em Minas Gerais.

Inscreveu-se nos exames vestibulares do curso de Desenho, da Faculdade de Ciências de Bauru em 1969, obtendo aprovação.

Matriculou-se na série inicial mediante a exibição à escola da seguinte declaração:

"Declaro, para os devidos fins-, que MARILENE MOLINA FILIPPINI, EUNICE MARIA FURLANI, LOURDES OLIVA D'ÁVILA e ALCIONE TORRES AGOSTINHO, concluíram neste estabelecimento de ensino os exames de madureza, licença colegial, em fevereiro de 1969, nos termos do art. 99 da Lei 4.024, de 20.12.61, e os certificados de conclusão dos referidos candidatos serão expedidos brevemente."

Assinou-a o professor Walter Cipriani, diretor do Colégio Estadual "Prof. Salatiel de Almeida", de Muzambinho (fls. 5).

O prometido certificado não lhe foi entregue. De acordo com o sistema de ensino de Minas Gerais, ela poderia ter prestado exames de, no máximo, quatro disciplinas e não de seis como ocorreu.

Assim, foi-lhe entregue o certificado de aprovação apenas nos exames de 1) Geografia, 2) Filosofia, 3) Desenho e 4) Sociologia (fls. 4). Foram excluídos as aprovações em Português e Inglês.

Matriculada na 1ª série do curso de Desenho, da Faculdade de Ciências de Bauru, cujas aulas vinha frequentando, a estudante submeteu-se a exames de madureza, em janeiro de 1970, em escola de Araraquara, nas disciplinas Português e Espanhol.

Aprovada, foi-lhe expedido o certificado de aprovação no madureza colegial (fls. 20).

Acontece, porém, que sua matrícula na série inicial da Faculdade foi considerada nula. O requerimento não explica se a nulidade foi declarada no decorrer de 1969, antes da sua aprovação nos exames finais da 1ª série, ou somente em 1970, quando pretendeu sua matrícula na 2ª série.

A estudante pleiteia que o Conselho Estadual de Educação considere válidos os seus estudos em 1969, uma vez que, além de possuir o certificado de madureza colegial, não houve má fé de sua parte, nem da escola de Bauru no que concerne a sua matrícula.

O diretor do estabelecimento confirma haver cancelado a matrícula da requerente, uma vez que não apresentou, em tempo hábil, o certificado de conclusão dos exames de madureza colegial.

Endossa a pretensão da peticionária.

Esses os fatos.

A seguir, o nosso voto.

2. A solicitante prestou exames, segundo o sistema de ensino de Minas Gerais e o sistema de ensino federal, cujas normas não são idênticas.

Conforme a Resolução nº 54/66, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 23 de dezembro de 1966, os exames de madureza colegial constituem-se de provas escritas de conhecimentos gerais em nível de ciclo ginásial, e de conhecimentos específicos, em nível colegial, de Português e de cinco (5) disciplinas à escolha do candidato, dentre as obrigatórias federais e estaduais dos cursos de grau médio.

São conhecidas, de sobejo, as obrigatórias federais.

Consoante a Resolução nº 54/66, as disciplinas remanescentes, do curso secundário, deveriam ser escolhidas dentre: Literatura; Filosofia, Psicologia; Sociologia; Desenho; Higiene; Mineralogia; Geologia; Física; Química; Biologia; Línguas Modernas e Línguas Clássicas.

Na verdade, o candidato, em uma só época poderia prestar exames senão até quatro disciplinas (Art. 82).

De conformidade com a Portaria n° 149, do Ministério da Educação e Cultura, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de março de 1968, as provas escritas dos exames de madureza colegial versam sobre 1) Português; 2) Geografia; 3) História; 4) Matemática; 5) Ciências e 6) - uma língua viva. Se tiver feito o 1° ciclo, inclusive sob a modalidade de madureza, o candidato, além de Português e de uma língua viva, prestará exames de mais quatro disciplinas de 2° ciclo de sua livre escolha, desde que figurem do elenco aprovado pelo Conselho Federal de Educação.

A peticionária foi aprovada nas seguintes disciplinas:

- Conhecimentos Gerais - Guaxupé
- História - Guaxupé
- Geografia - Muzambinho
- Desenho - Muzambinho
- Sociologia - Muzambinho
- Filosofia - Muzambinho
- Português - Araraquara
- Espanhol - Araraquara

3 - Preliminarmente, propõe-se a pergunta: a requerente teria direito ao certificado de conclusão do madureza colegial, expedido pela escola de Araraquara?

Sim, na hipótese de ter concluído o primeiro ciclo da escola média ou ser portadora do certificado de aprovação no madureza ginasial.

Não, em caso contrário.

Nessa hipótese, a peticionária ainda seria devedora dos exames de madureza em Matemática e Ciências Físicas e Biológicas.

Tendo iniciado os exames, de acordo com as normas do sistema de ensino de Minas Gerais, concluindo-os, no entanto, conforme o sistema de ensino federal, a solicitante deveria ter observado as normas prescritas pelo Conselho Federal de Educação e não outras.

Não padece dúvida que os candidatos aos exames de madureza podem aproveitar, em determinado sistema de ensino, as aprovações obtidas em exames prestados, inicialmente, em outro, desde que, porém, ambos tenham indicado, como obrigatórias ou optativas, as mesmas disciplinas em que tenham sido aprovados.

Não lhes será permitido, concluí-los em outro sistema, aplicadas, todavia, as normas do sistema de ensino, em cujo regime os iniciaram.

Mesmo que a peticionária venha alegar que, no sistema de ensino de Minas Gerais, estaria desobrigada da prestação de exames em Matemática ou Ciências Físicas e Biológicas, o que se propõe para argumentar, ainda estaria seguramente compelida a fazê-los, na escola de Araraquara, vinculada, que é, ao sistema federal de ensino.

Não há, nos autos elementos elucidativos a respeito da situação da requerente perante às duas hipóteses.

Por isso, como providência preliminar, o Diretor da Faculdade de Ciências, de Bauru, deverá exigir-lhe a exibição da prova de haver concluído o primeiro ciclo da escola média ou o madureza ginasial.

Caso não o faça, o cancelamento de sua matrícula será ato irreversível.

Se, apresentar, porém, a citada prova, a solução devera ser alternativa.

Com o propósito de economizar tempo e esclarecer, o mais breve possível, a situação da requerente, em lugar de diligencia, indicar-se-á, desde logo, a solução alternativa.

4 - Os aspectos éticos nas relações entre estudante e escola são importantes.

Há, no universo jurídico, um princípio, segundo o qual a ignorância da lei não exime pessoa alguma, maior e capaz, do seu cumprimento.

Em 1969, a requerente tinha vinte e sete anos de idade (fls. 4).

Com a experiência em madureza, de 1968, em Guaxupé, a peticionária, em 1969» quando se apresentou em Muzambinho, não poderia deixar de conhecer as regras do sistema de ensino de Minas Gerais. Portanto, sua inscrição nos exames de seis disciplinas não lhe dá absolvição total na irregularidade havida. Não se debite toda a irregularidade apenas a Secretaria da escola como pretende (fls. 2).

Ela exibiu xerocopia de um documento, fornecido pela escola de Muzambinho, sob o título de "Número de Inscrição". Nele, há apenas a assinatura da candidata, além dos nomes de disciplinas. Dentre eles, figuram os das seis disciplinas, com um "x" nas respectivas linhas, em que inscreveu e logrou aprovação. O seu número de inscrição foi 3.217.

Assustador o numero de candidatos ao madureza em uma so época e em uma só escola.

A curiosidade interroga se a escola dispunha de organização administrativa eficiente para enfrentar essa multidão de candidatos a exames? Se eficiente, a organização o seria certamente apenas para menor número de candidatos. Do contrario não teriam ocorrido a inscrição irregular em exames de seis disciplinas e a promessa de um certificado impossível.

5- A solução da questão, necessariamente, deve ser alternativa.

a) Se o cancelamento da matrícula correu, após a realização dos exames finais, apenas, porque a escola ignorava a irregularidade, que comprometia a declaração do diretor da escola de Muzambinho, a matrícula da requerente na 1ª série poderá ser convalidada.

A requerente completou os estudos da 1ª série, em 1969, e foi aprovada com notas entre cinco e oito. E a direção da Faculdade concordou com o apelo da estudante. O Conselho Estadual de Educação pelo Parecer nº 418/67, relatado pelo nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil, anuiu com a convalidação da matrícula de aluno em caso algo semelhante. O aluno havia acrescentado aos exames de madureza a aprovação alcançada em uma disciplina no colégio secundário. Denunciada a irregularidade pela Inspetoria Regional do Ensino Secundário, do Ministério da Educação, e ouvido o Conselho, este tendo em vista a boa fé do aluno, as excelentes notas obtidas durante os meses iniciais de frequência na 1ª série de uma escola médica, o inusitado do caso, consentiu na efetivação da matrícula, desde que ele completasse os exames de madureza.

É exato que, no caso em tela, não se isenta a solicitante da irregularidade havia em sua inscrição aos exames de madureza.

Contudo, e certo que a Faculdade não deveria admitir a sua matrícula, mediante a exibição de um documento provisório como o que lhe foi apresentado, Trata-se de uma lacônica declaração passada em papel sem timbre, assinado por pessoa que se inculca diretor da escola, posto que nele não há sequer uma só referência a registro ou ato administrativo, concernente ao seu cargo ou funções.

A Lei federal nº 5.540, de 1968, artigo 17, letra "a", não tolera, como prova, documento falho ou lacunoso como o é a declaração a fls. 5.

Se não desidioso, certamente foi imprudente o ato da escoria ao ter admitido a matrícula da solicitante e permitido sua frequência às aulas, durante todo o ano letivo de 1969, apenas à vista dessa declaração.

Por conseguinte, o que há de diferente no caso do aluno da escola de medicina e no da peticionária, se compensa em favor dela, na hipótese ora proposta, considerada a imprudência havida na sua matrícula e no consentimento à frequência as aulas durante o ano letivo.

b) Se, no entanto, o cancelamento se deu após a conclusão do período letivo de 1969, não obstante ter a escola conhecimento da irregularidade da situação escolar da peticionária, esta, por motivos óbvios, regressará à 1ª série.

E, à semelhança do que este Colegiado tem deliberado a respeito de adolescentes em escola média, a peticionaria aproveitará, na 1ª série, a frequência e as notas alcançadas na 2ª série, se a estiver frequentando, em 1970, nas disciplinas comuns ou afins. No tocante às demais, a sua frequência e notas serão computadas, a título excepcional, a partir da data da efetivação de sua matrícula na 1ª série, sempre antes do início do segundo semestre do presente ano letivo.

6. Esse o nosso ponto de vista.

São Paulo, 8 de junho de 1970.

(aa) Cons. Sebastião H. Cunha Pontes-Presidente  
Cons. Alpínolo Lopes Casali- - Relator  
Cons. Olavo Baptista Filho  
Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães